Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.21.099929-8/001
Relator:	Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do	Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do	22/07/2021
Data da	22/07/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - EXAME - DIAGNÓSTICO PARA COVID-19 - COBERTURA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Caracteriza ato ilícito a negativa de realização de exame previsto em Rol da ANS. Ainda que os exames não se encontrassem elencados no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, tal fato por si só não possui o condão de afastar a responsabilidade do plano de saúde em custeá-lo, visto que a referida lista não pode ser considerada taxativa e não há expressa exclusão contratual para realização de tais exames. Os transtornos narrados, oriundos da negativa em autorizar a realização dos exames prescritos à autora, são suficientes a ensejar dano moral indenizável, por si só. A indenização por dano moral vem sendo entendida como forma de compensação pela dor, sofrimento ou constrangimento injustamente sofrido pela vítima, que possam merecer correspondente valor econômico apurável, além de punição para o ofensor, impedindo-lhe de repetir o ato ofensivo. A fixação do valor da indenização por dano moral deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevador a ponto de propiciar enriquecimento sem causa.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.099929-8/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): EDINAR APARECIDA COSTA, UNIMED GOVERNADOR VALADARES - APELADO(A)(S): EDINAR APARECIDA COSTA, UNIMED GOVERNADOR VALADARES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

V O T O

Tratam-se de recursos de apelação interposto contra a sentença de fls. 108/114 do doc. único, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por EDINAR APARECIDA COSTA em face de UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual o juízo de primeira instância julgou procedente o pedido inicial, para:

(i) condenar a ré a autorizar, providenciar e custear todos os EXAMES discriminados na guia anexa, da lavra do médico Dr. Michele Tondo, notadamente os exames PCR para o coronavirus, IgG e IgM, bem como todo o TRATAMENTO necessário para aniquilar a Covid-19;

(ii) condenar a ré ao pagamento de indenização moral que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), pelos índices da Eg. Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

(iii) condenar a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que, em razão da equidade, fixou em R$700,00 (setecentos reais).

RECURSO PRINCIPAL

A ré, ora primeira apelante, em suas razões recursais (fls. 118/128 do doc. único), alega, em síntese, que a negativa administrativa da realização do exame requerido pela recorrida teve amparo normativo, mormente pelo fato de que quando houve o pedido os exames sorológicos ainda não estavam incluídos no rol de procedimentos baixado pela ANS, cuja entrada em vigor só aconteceu a partir de 13 de agosto de 2020.

Menciona que O STJ e o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vêm decidindo que o rol de procedimentos, exames e medicamentos baixado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar é taxativo.

Aduz que a realização do exame RT-PCR não se justificava face ao fato de que a recorrida já tivera outro exame constatando a presença do coronavírus.

Contrarrazões apresentadas às fls. 147/157 do doc. único, pugnando pelo não provimento do recurso.

APELAÇÃO ADESIVA

A autora, ora apelante adesiva, em suas razões recursais (fls. 134/143) requer, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais, levando em consideração a capacidade financeira do ofensor e a extensão dos danos experimentados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 159/162 do doc. único, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O apelante principal teve ciência da sentença em 12/03/2021, apelação principal protocolizada no dia 12/04/2021 (fl. 7 do recibo), acompanhada de preparo (fls. 129/130 do doc. único). A apelante adesiva teve ciência da apelação principal em 23/04/2021, apelação adesiva protocolizada em 13/04/2021, sem preparo, eis que beneficiária da justiça gratuita. Conheço do recurso por presentes os requisitos para sua admissibilidade com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC.

MÉRITO

Cuidam-se os autos de ação ordinária ajuizada por Edinar Aparecida Costa em face de Unimed Governador Valadares Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., alegando a autora que é técnica de enfermagem e trabalha diretamente na área da saúde, por meio de vínculo trabalhista com o Hospital São Lucas, localizado em Governador Valadares/MG.

Narra que no dia 25 de junho de 2020 passou mal, sentindo dor de cabeça e muita dor de garganta durante seu horário de trabalho, de forma que no mesmo dia foi consultada pelo médico, Dr. Pedro Henrique B. Abrantes, o qual após examinar a sua garganta concluiu que não tinha nada, motivo pelo qual de imediato suspeitou que o caso tratava-se de Covid-19.

Menciona que diante da suspeita, no mesmo dia, o citado médico preencheu uma guia da Unimed solicitando a realização do exame de Covid-19, tendo a autora se deslocado até o estabelecimento do setor administrativo da ré, onde foi informada que a autorização para tal exame somente aconteceria via aplicativo Whatsapp.

Aduz que no mesmo dia o pedido de autorização foi negado, sendo que, no mesmo dia, temendo por sua própria vida e pela possibilidade de contágio a outras pessoas, deslocou-se ao hospital da ré, onde deu entrada e foi consultada pelo médico Dr. Igor Matos de Oliveira.

Noticia que o citado médico, após utilizar o aparelho oxímetro na paciente e constatar anomalia na saturação de oxigênio, bem como após verificar o seu estado febril e a existência de tosse, preencheu uma segunda guia solicitando o exame de Covid-19.

Salienta que, no entanto, teve o segundo pedido de autorização negado, sob a justificativa de que havia sido expedida uma nota para que os médicos não prescrevessem guias com o teor daquelas duas que foram recebidas.

Frisa que completamente inconformada, buscou auxílio do plano de saúde do seu empregador, a saber, plano "São Lucas Saúde", o qual possui convênio com o laboratório Carlos Chagas, onde foi realizado o exame, o qual o resultado detectou positivo para Covid-19.

Afirma que completamente abalada psicologicamente diante do referido resultado, enviou mensagem via Whatsapp para o número de telefone da ré, no entanto, nunca foi respondida pelos representantes da empresa requerida.

A ré contestou as alegações iniciais (fls. 58/73 do doc. único), afirmando, em síntese, que ao receber uma solicitação de autorização, promove a sua análise contratual e normativa.

Aduz que a terceira guia emitida pelo médico assistente da autora informa que esta já tivera o novo coronavírus, no entanto, mesmo assim solicitou outro exame de PCR, como também IgG e IgM.

Menciona que os dois outros exames, quais sejam, IgG e IgM, ainda não tinham autorização por

parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Frisa que somente a partir de 13/08/2020 é que a agência passou a incluir no rol de exames o teste sorológico em questão, de forma que na data em que fora solicitado o respectivo exame, poderia a ré negar a sua autorização.

Sobreveio sentença, em que o magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial.

A questão reside em aferir acerca da responsabilidade da operadora de plano de saúde pela cobertura dos exames PCR IgG e IgM, para diagnóstico do novo coronavírus (Covid-19), bem como pelos alegados danos morais.

Analisando os autos, depreende-se que a autora apresentou sintomas de infecção por Covid-19 e, por esta razão, foi recomendada pelo seu médico a realização dos exames PCR, IgG e IgM, tendo a ré negado a cobertura dos exames.

Em que pese as alegações da ré, é cediço que a Resolução Normativa nº 457 de 28/05/2020 incluiu os exames demandados na lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória pelos planos de saúde, de forma que é abusiva a negativa de cobertura em questão.

Ademais, ainda que os exames não se encontrassem elencados no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, tal fato por si só não possuiria o condão de afastar a responsabilidade da ré em custear os exames em questão, visto que a referida lista não pode ser considerada taxativa e não há expressa exclusão contratual para realização de tais exames.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. OBRIGAÇÃO DO CUSTEIO. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. STJ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O simples fato do procedimento não estar previsto no rol da ANS não é motivo para a sua recusa, já que o rol é meramente exemplificativo. 2. A negativa de cobertura de exames e procedimentos médicos pela operadora de planos de saúde gera verdadeiro sofrimento psíquico ao segurado, violando, assim, direito fundamental à saúde e à integridade, capaz de ensejar indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.059294-9/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2020, publicação da súmula em 30/07/2020)

Ainda, a insurgência da apelante principal quanto ao fato de a apelante adesiva já ter sido infectada pelo novo coronavírus (Covid-19) não merece prosperar, tendo em vista que não há estudos científicos que apontem a impossibilidade de reinfecção da doença, razão pela qual revela-se plenamente razoável realização de novo exame.

Portanto, deve ser mantida a sentença quanto a obrigatoriedade da ré/apelante principal em custear os exames demandados.

No que se refere aos danos morais, não há dúvida de que, ao negar indevidamente a realização do exame, a ré praticou ato ilícito, uma vez que era fundamental para que o tratamento da doença pudesse iniciar, bem como para que a paciente passasse a se isolar do contato com outras pessoas, a fim de impedir a propagação do vírus.

Assim, estão presentes todos os requisitos exigidos para que reste configurado o dever de indenizar, quais sejam: o ato ilícito praticado pela ré, que consiste na negativa indevida de realização de exame; o dano suportado pela autora, que teve frustrada a expectativa de ser prontamente atendida; bem como o nexo causal entre os dois primeiros pressupostos.

Inegável que a autora sofreu danos de ordem moral, em face das circunstâncias em que ocorreu a recusa, de modo que não se pode considerar o descumprimento contratual como simples aborrecimento do dia a dia, uma vez que relativo à vida da paciente/consumidora. Sem o diagnóstico da doença, a autora teve que conviver com o receio de não poder iniciar o tratamento da doença a acometia, até que pôde realizar os exames em comento por outro meio.

A indenização por dano moral vem sendo entendida como forma de compensação pela dor, sofrimento ou constrangimento injustamente sofrido pela vítima, que possam merecer correspondente valor econômico apurável, além de punição para o ofensor, impedindo-lhe de repetir o ato ofensivo.

Sobre o tema, segue jurisprudência do STJ:

"DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. EXAMES CLÍNICOS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes. 2. Essa modalidade de dano moral subsiste mesmo nos casos em que a recusa envolve apenas a realização de exames de rotina, na medida em que procura por serviços médicos - aí

compreendidos exames clínicos - ainda que desprovida de urgência, está sempre cercada de alguma apreensão. Mesmo consultas de rotina causam aflição, fragilizando o estado de espírito do paciente, ansioso por saber da sua saúde. 3. Recurso especial provido." (STJ. 3ª Turma. REsp nº 1.201.736/SC. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 10/08/2012).

Assim, diante do exposto, a hipótese é de manutenção da sentença para que seja mantida a condenação ao pagamento de danos morais.

Quanto à fixação do valor da indenização, não pode ser ela fonte de lucro, devendo ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Assim, o valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais dos ofendidos, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Referentemente à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima" (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

Assim, atento aos critérios da indenização por danos morais e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima, tem-se que a indenização fixada em R$2.000,00 (dois mil Reais) se mostra capaz de propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou, como também impor à ré que se abstenha de praticar mencionada conduta novamente, razão pela qual deve ser mantida inalterada a sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, para manter inalterada a sentença recorrida.

Diante do não provimento de ambos os recursos, mantenho a sucumbência fixada na decisão recorrida.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS RECURSOS"